

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2025
(do Sr. Célio Studart)

Institui o Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), no âmbito do Ministério dos Esportes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério dos Esportes, o Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), com a finalidade de promover, divulgar e incentivar a prática do surfe nas cidades litorâneas, em relação ao público infantil, infanto-juvenil, adulto e terceira idade.

Parágrafo Único. O Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), objeto da presente Lei, terá por foco a promover, divulgar e incentivar a prática do surfe nas cidades litorâneas, para a preparação de futuros atletas e da prática amadora, inclusive fomentando toda a cadeia-econômico produtiva e comercial que envolve a prática desportiva, paradesportiva e amadora do surfe.

Art. 2º São objetivos do Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe):

I – Disponibilizar serviços de assistência regular e contínua na prática desportiva e paradesportiva, por meio da oferta de cursos regulares, voltados ao público infantil, infanto-juvenil, adulto e terceira idade;

II – Preparar atletas para competições de nível local, regional, nacional e internacional;

III – Fomentar e difundir a prática regular do surfe, inclusive ao público amador;

IV – Orientar profissionais de educação, tanto no âmbito escolar quanto comunitário, de modo a garantir suporte e inclusão do público objeto deste Programa, fortalecendo a articulação entre Saúde e Educação;



* C D 2 5 6 6 2 7 4 6 0 8 0 0 *

V – Promover a articulação com outros órgãos e políticas públicas, a fim de:

- a) informar as famílias sobre direitos, garantias e benefícios legais disponíveis;
- b) assegurar o acesso e a inclusão aos serviços públicos existentes, estimulando e facilitando a interlocução com programas de assistência social, previdência e outras modalidades de apoio;
- c) disponibilizar, na forma da lei, documentos e relatórios necessários para a obtenção de benefícios e demais encaminhamentos;

VI – Instituir fomentos à rede econômica, comercial e profissional envolvida na prática do surfe;

VII – Instituir centros de treinamento e estudo sobre a modalidade, estimulando a capacitação física e intelectual.

VIII – Promover a integração local, regional, nacional e internacional entre os praticantes do surfe, nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, inclusive promovendo a inclusão dos não-praticantes e amadores;

IX – Constituir grupo de trabalho de modo a diagnosticar as estratégias e formas mais eficazes de atuar na promoção e incentivo da modalidade;

X – Constituir grupos de trabalho para obtenção de apoio e financiamento esportivo, bem como à aquisição regular de materiais desportivos e paradesportivos, seja no setor público, por meio da Lei Federal n. 11.438, de 2006, por exemplo, bem como; no âmbito do setor privado.

XI – O Programa instituído por esta Lei também poderá ser financiado por emendas parlamentares, incentivos estatais, parcerias público-privadas, bem como convênios, não sendo vedadas outras fontes igualmente previstas em lei.

XII – Instituir parcerias e convênios com Universidades federais, estaduais e privadas, no sentido de estabelecer parcerias comuns aos objetivos estabelecidos neste Programa.

Art. 3º Compete ao Ministério dos Esportes, em conjunto com as Secretarias Estaduais e municipais de Esporte:



* C D 2 5 6 6 2 7 4 6 0 8 0 0 *

I – regulamentar, coordenar e supervisionar Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), garantindo a disponibilização de recursos técnicos, materiais e humanos necessários;

II – promover parcerias com universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e entidades especializadas, visando à formação e capacitação permanente dos profissionais envolvidos;

III – estabelecer indicadores e instrumentos de avaliação contínua, de modo a permitir ajustes e aperfeiçoamentos na execução das ações previstas nesta Lei.

IV – publicar, anualmente, em linguagem acessível, relatórios e estatísticas a respeito do público atendido, esclarecendo as ações que concretamente foram desenvolvidas e seu impacto social.

V – avaliar, periodicamente, a implementação do programa a que se refere esta Lei, estabelecendo metas para a sua universalização no âmbito do Ministério dos Esportes, Secretarias estaduais e municipais de Esportes.

VI – Promover a articulação do Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe) com a Lei de Incentivo ao Esporte, de forma a propiciar inclusão e acessibilidade nas praias brasileiras.

VII – Garantir a efetiva e contínua inclusão da pessoa com deficiência e sua participação em todas as atividades previstas neste Programa;

VIII – Garantir a efetiva e contínua inclusão da pessoa idosa e sua participação em todas as atividades previstas neste Programa;

IX – Garantir a efetiva e contínua inclusão do público autista e sua participação em todas as atividades previstas neste Programa;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 5 6 6 2 7 4 6 0 8 0 0 *

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Ministério dos Esportes, o Programa de Apoio ao Surfe Esportivo e Desportivo (Pró-Surfe), tendo por foco com a finalidade de promover, divulgar e incentivar a prática do surfe nas cidades litorâneas, especialmente em relação ao público infantil, infanto-juvenil, adulto e terceira idade.

O Programa de Apoio ao Surfe Esportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), objeto da presente Lei, terá por foco a promover, divulgar e incentivar a prática do surfe nas cidades litorâneas, voltando-se a ambos os aspectos desportivo, paradesportivo e amador do surfe.

Para tanto, previu-se, inclusive, a existência de fomento a toda a cadeia-econômico produtiva e comercial que envolve a modalidade.

Do ponto de vista das privilegiadas condições geográficas que favorecem o litoral brasileiro, é necessário enfatizar que este possui mais de 7,6 mil km de extensão e tem o surfe como um dos esportes nacionais.

Por meio do Programa de Apoio ao Surfe Esportivo e Desportivo (Pró-Surfe), deslizar sobre as ondas do mar em cima de uma prancha, nas praias do país, será uma experiência cada vez mais **acessível e inclusiva** para pessoas com deficiência.

Nessa linha, é preciso considerar que o parasurfe, além de uma modalidade reconhecida, se **tornou política pública do Ministério do Esporte e foi anunciado para atletas do paradesporto, representantes de confederações e servidores**.

O Programa Maré Inclusiva, recém-lançado pelo Ministério dos Esportes, pretende ampliar as oportunidades para pessoas com deficiência que desejam praticar o surfe. O parasurfe é a prática da modalidade adaptada para permitir que pessoas com deficiência pratiquem o esporte em todas as suas categorias, modalidades e manifestações.

Tais características demandam uma rede de apoio especializada e contínua, sob pena de comprometer não apenas a evolução e inclusão social decorrentes da prática do surfe, mas também a saúde mental, emocional e social dos seus praticantes, familiares ou congêneres.

O programa oferecerá núcleos nos estados e cidades litorâneas para a prática do surfe e parasurfe com o desenvolvimento de atividades lúdicas, terapêuticas, de participação e competitivas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 ressalta a necessidade de eliminar barreiras e de garantir ações afirmativas que promovam a inclusão e a dignidade das pessoas. Nessa linha, o arcabouço legal infraconstitucional,



* C D 2 5 6 6 2 7 4 6 0 8 0 0 *

por seu turno, também enfatiza o direito à assistência integral, à saúde, à educação e ao apoio psicossocial, cabendo ao poder público estabelecer políticas eficazes de cuidado e proteção.

O PL ora apresentado visa melhorar a qualidade de vida, a autonomia e a independência dos participantes, contribuindo para a inclusão no mercado de trabalho, no ambiente escolar e na sociedade em geral. Com a previsão de um impacto positivo duradouro, o programa também se propõe a conscientizar a sociedade sobre a importância do esporte para a inclusão social das pessoas com deficiência, idosos e autistas.

Nesse contexto, a criação de um Programa de Apoio ao Surfe Esportivo e Desportivo (Pró-Surfe) configura uma estratégia fundamental para atender às necessidades das famílias, oferecendo-lhes orientações técnicas, acompanhamento, espaços de convivência e troca de experiências.

Esses são alguns dos principais motivos pelos quais este projeto de lei apresenta a proposta de que o Programa de Apoio ao Surfe Esportivo e Desportivo (Pró-Surfe) seja adotado e viabilizado em todo o território nacional, permitindo a difusão da modalidade esportiva.

Ademais, a implementação de estratégias continuadas de fomento, inclusive quanto à cadeia econômica e produtiva do surfe, além da promoção de encontros periódicos, têm o potencial de promover a evolução contínua das estratégias adotadas, adequando-as às demandas regionais e garantindo a participação ativa da sociedade na formulação de políticas públicas.

Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para a pronta aprovação deste projeto de lei, assegurando, assim, a prática do surfe como aliada à integração da juventude, a promoção da prática desportiva, além da contínua inclusão das pessoas com deficiências.

Sala das Sessões, 20 de Março de 2025.

Dep. Célio Studart
PSD/CE



* C D 2 5 6 6 2 7 4 6 0 8 0 0 *